SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737544 - RJ (2024/0332909-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVANTE	:	MICHELL TORRES COUTINHO
AGRAVANTE	:	WALLACE TORRES COUTINHO
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA BRITO TORRES COUTINHO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BARROS DE BARROS
AGRAVANTE	:	EDMAR COUTINHO DE BARROS
AGRAVANTE	:	THAISA COUTINHO DE BARROS
AGRAVANTE	:	JANE DE OLIVEIRA COUTINHO MARINS
AGRAVANTE	:	SUELEN DE OLIVEIRA MARINS
AGRAVANTE	:	JAIRO OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVANTE	:	JANETE COUTINHO COUTO
AGRAVANTE	:	JOAO COUTINHO FILHO
AGRAVANTE	:	JORGE COUTINHO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
		ANAMARIA FAGUNDES BORGES - RJ112272
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AUTONOMIA DE OBRIGAÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 985 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A pretensão de afastar a suspensão do processo para permitir o prosseguimento isolado de capítulos supostamente autônom os demanda a identificação, no título judicial, da natureza específica de cada obrigação, das datas dos fatos geradores e do momento do trânsito em julgado de cada capítulo, providências que implicam reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60251332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ba41e57d-8faa-44cf-b81e-f21273b7b55b

2. Julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a aplicação das teses jurídicas fixadas, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, compete às instâncias ordinárias, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, proceder à subsunção da tese abstrata ao caso concreto.

3. A superação da causa suspensiva em razão do julgamento do incidente esvazia o objeto recursal quanto à impugnação específica da suspensão anteriormente determinada, caracterizando perda de interesse recursal no ponto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ba41e57d-8faa-44cf-b81e-f21273b7b55b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737544 - RJ (2024/0332909-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVANTE	:	MICHELL TORRES COUTINHO
AGRAVANTE	:	WALLACE TORRES COUTINHO
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA BRITO TORRES COUTINHO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BARROS DE BARROS
AGRAVANTE	:	EDMAR COUTINHO DE BARROS
AGRAVANTE	:	THAISA COUTINHO DE BARROS
AGRAVANTE	:	JANE DE OLIVEIRA COUTINHO MARINS
AGRAVANTE	:	SUELEN DE OLIVEIRA MARINS
AGRAVANTE	:	JAIRO OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVANTE	:	JANETE COUTINHO COUTO
AGRAVANTE	:	JOAO COUTINHO FILHO
AGRAVANTE	:	JORGE COUTINHO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
		ANAMARIA FAGUNDES BORGES - RJ112272
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AUTONOMIA DE OBRIGAÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 985 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A pretensão de afastar a suspensão do processo para permitir o prosseguimento isolado de capítulos supostamente autônom os demanda a identificação, no título judicial, da natureza específica de cada obrigação, das datas dos fatos geradores e do momento do trânsito em julgado de cada capítulo, providências que implicam reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59948397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:58
Código de Controle do Documento: 1dc715b1-8cb5-4c6e-a401-9b6cefa176c4

2. Julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a aplicação das teses jurídicas fixadas, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, compete às instâncias ordinárias, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, proceder à subsunção da tese abstrata ao caso concreto.

3. A superação da causa suspensiva em razão do julgamento do incidente esvazia o objeto recursal quanto à impugnação específica da suspensão anteriormente determinada, caracterizando perda de interesse recursal no ponto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Josimar de Oliveira Coutinho e outros da decisão de fls. 329/332, em que conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. Decidi que a alegada autonomia do crédito exequendo, para garantir prosseguimento do feito suspenso por admissão de IRDR na origem, exigiria reexame do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo, assim, o não conhecimento do recurso especial.

A parte agravante sustenta que não há reexame de provas, porque a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) já foi condenada em obrigação de pagar, sendo possível o prosseguimento isolado da execução dos capítulos autônomos da sentença relativos ao pagamento, à luz dos arts. 356, § 2º e § 3º, 1.002 e 1.003 do Código de Processo Civil (fls. 336/339).

Alega que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0024943-76.2023.8.19.0000 versa apenas sobre legitimidade para cumprimento da obrigação de fazer pelas novas concessionárias, não alcançando os capítulos de pagar anteriores ao leilão de 2021, já transitados em julgado (fls. 337/338).

Afirma, ainda, que a suspensão integral do feito, "*independentemente da data do débito*", desconsidera a autonomia dos capítulos da sentença, devendo ser determinado o prosseguimento quanto à obrigação de pagar de responsabilidade exclusiva da CEDAE (fl. 337).

Impugnação apresentada às fls. 355/390.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59948397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:58
Código de Controle do Documento: 1dc715b1-8cb5-4c6e-a401-9b6cefa176c4

Na origem, cuida-se de ação de responsabilidade civil, cujo pedido principal é a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer relacionada à regularização do fornecimento de água e ao pagamento de valores indenizatórios.

Os agravantes sustentam, em síntese, que as obrigações de pagar (indenizações e astreintes) impostas à CEDAE seriam autônomas em relação à obrigação de fazer versada no IRDR, porquanto decorreriam de fatos e condenações anteriores ao leilão de novembro de 2021, já preclusos e transitados em julgado. Defendem que, com base nos arts. 356, §§ 2º e 3º, 1.002 e 1.013 do CPC, seria possível o prosseguimento isolado da execução desses capítulos autônomos, sem necessidade de aguardar o deslinde do incidente repetitivo.

Ocorre que a simples afirmação dessa pretensão esbarra em obstáculo intransponível nesta via recursal, pois seria imprescindível examinar o conteúdo do título judicial condenatório, verificar a natureza específica de cada obrigação imposta, identificar as datas dos fatos geradores de cada parcela indenizatória, analisar o momento do trânsito em julgado de cada capítulo da sentença e, sobretudo, distinguir quais obrigações seriam efetivamente autônomas e não abrangidas pelo objeto do IRDR.

Essa análise não se resolve no plano exclusivamente jurídico ou hermenêutico. Ela demanda a incursão no acervo probatório dos autos e a reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, expressamente consignou que "*a data do débito é questão irrelevante*" para o fim da suspensão do feito (fls. 68/72).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar a insurgência contra a decisão suspensiva, afastou expressamente o critério temporal pretendido pelos recorrentes, considerando que a controvérsia sobre a responsabilidade das novas concessionárias independe da época do débito. Para reformar essa conclusão, seria necessário reexaminar os elementos fáticos que levaram o acórdão recorrido a essa convicção.

O entendimento consolidado nesta Corte Superior, materializado na Súmula 7/STJ, é inequívoco no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Não assiste razão à parte agravante ao afirmar que a análise seria exclusivamente de direito, por já existir condenação transitada em julgado. A questão não é saber se a CEDAE foi condenada — isso é incontroverso —, mas sim quais

Documento eletrônico VDA59948397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:58
Código de Controle do Documento: 1dc715b1-8cb5-4c6e-a401-9b6cefa176c4

obrigações constantes do título judicial seriam autônomas em relação ao objeto do IRDR e em que medida a suspensão determinada pelo Tribunal de origem as alcança.

Portanto, a decisão monocrática agravada aplicou corretamente a Súmula 7/STJ. A insistência na tese de autonomia dos capítulos, dissociada de elementos concretos dos autos que pudessem ser apreciados sem revolvimento probatório, não é suficiente para elidir a incidência do enunciado sumular.

A parte agravante traz fato novo ao aduzir que já houve o julgamento do IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000 pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apresentando o inteiro teor do acórdão do IRDR.

Assim, argumenta que a Tese 2 (inexistência de responsabilidade das novas concessionárias por ilícitos anteriores da CEDAE) demonstraria que as obrigações de pagar continuam sendo de responsabilidade exclusiva da CEDAE, o que autorizaria o prosseguimento da execução.

Todavia, a conclusão que os agravantes extraem desse fato é equivocada do ponto de vista processual. O julgamento do IRDR e a fixação de teses jurídicas pela Corte estadual, longe de fortalecer a pretensão recursal dos agravantes, reforça a inadequação do recurso especial como via para resolver a controvérsia concreta sobre o prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, julgado o incidente, a tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. Essa aplicação ao caso concreto é atividade própria das instâncias ordinárias e não desta Corte Superior em sede de recurso especial. Vejamos:

> Código de Processo Civil:
> Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
> I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
> II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .
> § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
> § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Documento eletrônico VDA59948397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:58
Código de Controle do Documento: 1dc715b1-8cb5-4c6e-a401-9b6cefa176c4

O Superior Tribunal de Justiça, em sua função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, não pode substituir o juízo de origem na aplicação da tese fixada no IRDR ao caso concreto. O controle que esta Corte exerce por meio do recurso especial é de legalidade e de uniformidade interpretativa, e não de subsunção de teses abstratas a situações particulares.

Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que a reavaliação da suspensão processual, enseja revolvimento do contexto fático analisado pelas instâncias ordinárias, salvo quando o debate é estritamente relacionado ao alcance da norma, o que não é o caso dos autos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em sede de embargos à execução fiscal. Na decisão, indeferiu-se o pedido de suspensão da execução fiscal. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
>
> [...]
>
> IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
>
> [...]
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.021.071/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

A superveniência do julgamento do IRDR traz efeitos sobre o próprio mérito recursal. O objeto central a impugnação é a determinação do acórdão recorrido que manteve a suspensão do feito com base na instauração do IRDR mencionado.

A causa de pedir recursal estava, portanto, umbilicalmente vinculada à pendência do IRDR como causa suspensiva ao andamento do feito. Ocorre que a própria petição de agravo interno informa a que o IRDR foi julgado em 26 de janeiro de 2026, com a fixação de teses, anexando o inteiro teor do acórdão (fls. 340/353).

Ora, com o julgamento do incidente, cessou a razão determinante da suspensão dos processos individuais que versem sobre a mesma matéria. A suspensão prevista no art. 313, IV, do CPC opera enquanto pendente o julgamento do IRDR; uma vez julgado o incidente, exaure-se o fundamento legal da paralisação do feito.

Documento eletrônico VDA59948397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:58
Código de Controle do Documento: 1dc715b1-8cb5-4c6e-a401-9b6cefa176c4

Assim, o próprio fundamento fático do recurso especial — a impugnação da suspensão do feito — foi superado por evento superveniente noticiado pela própria parte recorrente. Se o IRDR já foi julgado, não há mais o que discutir, nesta via recursal, sobre o acerto da suspensão determinada anteriormente.

Nesse contexto, ainda que se superasse o óbice da Súmula 7/STJ, o recurso especial teria seu objeto esvaziado pela perda superveniente de interesse recursal quanto à impugnação específica da decisão suspensiva.

Portanto, está correta a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:58
Código de Controle do Documento: 1dc715b1-8cb5-4c6e-a401-9b6cefa176c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.737.544 / RJ

Número Registro: 2024/0332909-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044194920098190000 00075847920248190000 00862256520078190004 200900209537 202424508539 44194920098190000 75847920248190000 86225652007819004

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVANTE	: MICHELL TORRES COUTINHO
AGRAVANTE	: WALLACE TORRES COUTINHO
AGRAVANTE	: SONIA MARIA BRITO TORRES COUTINHO
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS BARROS DE BARROS
AGRAVANTE	: EDMAR COUTINHO DE BARROS
AGRAVANTE	: THAISA COUTINHO DE BARROS
AGRAVANTE	: JANE DE OLIVEIRA COUTINHO MARINS
AGRAVANTE	: SUELEN DE OLIVEIRA MARINS
AGRAVANTE	: JAIRO OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVANTE	: JANETE COUTINHO COUTO
AGRAVANTE	: JOAO COUTINHO FILHO
AGRAVANTE	: JORGE COUTINHO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
	ANAMARIA FAGUNDES BORGES - RJ112272
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

Documento eletrônico VDA60240892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:28
Código de Controle do Documento: 7af961b2-0a24-4327-a3a5-8c9433f7f3fd

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVANTE : MICHELL TORRES COUTINHO
AGRAVANTE : WALLACE TORRES COUTINHO
AGRAVANTE : SONIA MARIA BRITO TORRES COUTINHO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BARROS DE BARROS
AGRAVANTE : EDMAR COUTINHO DE BARROS
AGRAVANTE : THAISA COUTINHO DE BARROS
AGRAVANTE : JANE DE OLIVEIRA COUTINHO MARINS
AGRAVANTE : SUELEN DE OLIVEIRA MARINS
AGRAVANTE : JAIRO OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVANTE : JANETE COUTINHO COUTO
AGRAVANTE : JOAO COUTINHO FILHO
AGRAVANTE : JORGE COUTINHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
ANAMARIA FAGUNDES BORGES - RJ112272
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:28
Código de Controle do Documento: 7af961b2-0a24-4327-a3a5-8c9433f7f3fd